

A MUDANÇA DE PARADIGMA NA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE POSTES: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Rutelly Marques da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3220, de 2019, de autoria do Senador Weverton, foi apresentado em 29 de maio de 2019 com o objetivo primordial de disciplinar o compartilhamento de postes de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações. A proposição foi relatada no Senado Federal pelo Senador Esperidião Amin, inicialmente² no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo. Como não houve interposição de recurso à decisão terminativa da CCJ, em 16 de abril de 2026, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados.

O texto aprovado pelo Senado busca enfrentar um problema reconhecidamente grave e persistente: a desorganização da ocupação dos postes, com impactos relevantes sobre a segurança da população, a qualidade do ambiente urbano, a eficiência dos serviços de energia elétrica e telecomunicações e a própria concorrência no setor de telecomunicações.

1 Consultor Legislativo do Senado Federal na área Minas e Energia. Doutor em Políticas Públicas. Mestre em Economia. Bacharel em Ciências Econômicas.

2 Inicialmente o PL havia sido despacho também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, substituída posteriormente pela Comissão de Comunicação e Direito Digital. Durante a tramitação, no entanto, houve dispensa do parecer dessa última.

O presente Boletim Legislativo analisa o texto final do PL nº 3220, de 2019, à luz do diagnóstico regulatório consolidado sobre o tema e das escolhas normativas realizadas pelo Senado Federal. Para tanto, este Boletim está estruturado em quatro partes. Inicialmente, apresenta-se o problema público associado à ocupação desordenada dos postes. Em seguida, examinam-se as razões pelas quais o modelo regulatório vigente não foi capaz de enfrentá-lo de forma eficaz. Na sequência, são analisadas as diretrizes centrais do novo modelo aprovado pelo Senado Federal, destacando-se a reorganização da governança regulatória, a regulação econômica do compartilhamento, a estruturação do processo de regularização do passivo existente e o reconhecimento do papel dos municípios. Por fim, o Boletim apresenta as suas considerações finais.

2 O PROBLEMA PÚBLICO: DESORGANIZAÇÃO, RISCO E INEFICIÊNCIA

A ocupação de postes de distribuição de energia elétrica por redes de telecomunicações atingiu, no Brasil, um grau de desorganização que caracteriza uma falha estrutural de política pública, com impactos diretos sobre a organização urbana, a segurança da população e a eficiência dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Estudos técnicos conduzidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)³, no âmbito da Consulta Pública (CP) nº 73, de 2021, indicam a existência de um passivo elevado de ocupações irregulares, muitas delas sem contrato, sem identificação do responsável ou em desacordo com padrões técnicos mínimos. Em diversas localidades, observa-se saturação física da infraestrutura, com múltiplos cabos instalados de forma desordenada, o que compromete a integridade dos postes e dificulta a operação e a manutenção do sistema elétrico.

³ Disponíveis em: <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_p_id=participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet_id_documento=45392&participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet_tipoFaseReuniao=fase&participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp>, e <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_p_id=participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet_id_documento=45393&participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet_tipoFaseReuniao=fase&participacao_publica_WAR_participacao_publica_portlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp>. Acesso em: 15 abr. 2026.

Do ponto de vista urbano, a ocupação caótica dos postes resulta em degradação paisagística generalizada, frequentemente caracterizada como poluição visual. Mais relevante, contudo, são os riscos associados à segurança: cabos mal fixados, rompidos ou sem identificação elevam a probabilidade de acidentes com trabalhadores, veículos e pessoas. Há, ainda, interferências na mobilidade urbana. A desorganização dificulta não apenas a expansão das redes, mas também a execução de manutenções preventivas, pressionando custos operacionais e afetando a qualidade dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Esse quadro de dificuldade de manutenções preventivas tem se mostrado ainda mais problemático à luz do aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, sobretudo em grandes centros urbanos. Chuvas intensas, ventos fortes e tempestades têm evidenciado como a desorganização da infraestrutura aérea potencializa danos, amplia o número de quedas de cabos, dificulta a recomposição dos serviços e eleva os riscos à segurança da população. Nessas situações, a coexistência desordenada de redes de energia e telecomunicações torna as intervenções emergenciais mais complexas e prolonga o tempo de restabelecimento dos serviços essenciais.

A persistência desse cenário de desorganização na ocupação dos postes contribui para a difusão de narrativas simplificadoras, segundo as quais a solução estrutural para o problema seria o enterramento integral das redes aéreas. Embora o enterramento possa ser tecnicamente adequado em situações específicas e localizadas, sua adoção como resposta generalizada desconsidera limitações relevantes. Trata-se de alternativa com elevado custo econômico, com impactos potenciais sobre as tarifas de energia elétrica e os preços dos serviços de telecomunicações. Para evitar esses impactos, seria necessário um montante elevado de recursos orçamentários, o que pressionaria ainda mais as contas públicas. Além disso, há restrições técnicas importantes, especialmente em áreas urbanas densamente ocupadas e que demandariam obras de grande complexidade com potencial de causar prolongados transtornos à população.

Nesse contexto, a ausência de organização no uso dos postes não apenas gera riscos imediatos e empobrece o debate público, deslocando a atenção de soluções regulatórias e econômicas mais eficientes para alternativas de difícil viabilidade. A desorganização da infraestrutura cria a falsa dicotomia entre manter o caos existente ou adotar soluções de custo elevado, quando, na realidade, há amplo espaço para ganhos de eficiência por meio de melhor governança, incentivos adequados e regulação consistente.

3 POR QUE O MODELO REGULATÓRIO VIGENTE FALHOU

O compartilhamento de postes é disciplinado por resoluções conjuntas⁴ editadas pela Aneel e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), as quais se fundamentam no art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Esse dispositivo assegura às prestadoras de telecomunicações o direito de acesso a infraestruturas de outros serviços públicos, em condições não discriminatórias e a preços justos e razoáveis, delegando ao regulador do cessionário⁵ do ativo a definição das condições necessárias à sua efetivação.

A partir desse marco, consolidou-se um modelo com três características centrais que se mostraram disfuncionais.

A primeira é a atuação regulatória conjunta, sem delimitação clara de competências entre Aneel e Anatel. Na prática, esse arranjo tem produzido não apenas sobreposição normativa, mas uma paralisia decisória. As decisões relevantes referentes à regulação do compartilhamento dependem de consenso entre agências com mandatos setoriais distintos, de modo que, na ausência de convergência, a decisão simplesmente não ocorre. Esse desenho institucional dificulta a atualização tempestiva das regras e a adoção de medidas estruturais para enfrentar o passivo acumulado de ocupações irregulares.

Uma evidência da paralisia decisória está na tentativa de modificar a regulação atual do compartilhamento dos postes. Embora Aneel e Anatel reconheçam, em análises técnicas e consultas públicas, a gravidade do passivo acumulado na ocupação dos postes e a inadequação das regras vigentes, a revisão da Resolução Conjunta nº 4, de 2014, ainda não ocorreu. O fato de as agências identificarem o problema e não conseguirem concluir sua reformulação normativa, evidencia que o entrave não reside na falta de informação ou de capacidade técnica,

⁴ Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, editada pela Aneel, Anatel e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estabeleceu um regulamento conjunto para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo. Posteriormente, a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, editada pela Aneel e pela Anatel, buscou dar maior concretude a esse regime ao fixar um preço de referência para o uso de postes, a ser aplicado especialmente em processos de resolução de conflitos, além de estabelecer regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

⁵ Nesse ponto, inclusive, o PL nº 3220, de 2019, promove alteração legal quanto à regulação de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, delegando competências tanto à Aneel quanto à Anatel.

mas nos limites institucionais do próprio modelo infralegal, que exige coordenação permanente sem oferecer mecanismos decisórios eficazes.

Além disso, a atuação conjunta cria um espaço institucional de não responsabilização. A indefinição de competências dilui a atribuição de responsabilidades pelos resultados do modelo, fragilizando a identificação de falhas regulatórias e a cobrança por soluções efetivas. Esse ambiente contribui para a perpetuação do problema, uma vez que dificulta que algum dos reguladores assuma de forma inequívoca a responsabilização pela política pública de compartilhamento.

A segunda característica problemática é a predominância da negociação bilateral na definição do preço pelo compartilhamento, desconsiderando o fato que envolve um ativo ofertado em regime de monopólio pelas distribuidoras de energia elétrica. Embora exista um preço de referência definido pelas agências, ele não atua como teto regulatório vinculante, sendo utilizado sobretudo em contextos de resolução de conflitos. Na prática, a remuneração da infraestrutura tem sido definida por negociação em um ambiente estruturalmente não concorrencial.

O modelo vigente mitiga parcialmente o risco de abuso de poder de mercado ao prever que 60% da receita bruta auferida com o compartilhamento sejam destinados à modicidade tarifária do setor elétrico, revertendo-se em benefício dos consumidores de energia. Esse mecanismo reduz o incentivo das distribuidoras a extrair rendas excessivas. Contudo, ele não resolve a falha econômica central: a ausência de um regime de regulação de preços compatível com a natureza monopolista do ativo. Ao não tratar explicitamente os postes como ativos regulados ofertados em regime de monopólio, o modelo vigente pode, inclusive, gerar subsídios cruzados do setor de telecomunicações para o setor elétrico.

A formação do preço por negociação bilateral em ambiente não concorrencial também abre espaço para tratamentos discriminatórios e não isonômicos entre prestadoras de serviços de telecomunicações. A assimetria de poder de barganha pode resultar na imposição de condições econômicas mais gravosas a determinados prestadores, especialmente os de menor porte, afetando o acesso a um insumo essencial e prejudicando a concorrência no mercado de telecomunicações. Ou seja, o modelo vigente não apenas falha em lidar com a natureza monopolista da infraestrutura, como também cria distorções concorrenciais incompatíveis com os objetivos do marco legal do setor.

Por fim, outra característica problemática do modelo vigente é o tratamento marginal dispensado aos municípios, que não são reconhecidos como agentes

centrais na organização da ocupação dos postes. Embora os efeitos negativos da desorganização, como riscos à segurança, poluição visual, interferências na mobilidade urbana e dificuldades de resposta a eventos climáticos extremos, se manifestem diretamente no espaço urbano, os municípios não participam de forma estruturada da governança do compartilhamento. O arranjo atual adota uma lógica predominantemente setorial, concentrada nos reguladores federais de energia elétrica e telecomunicações, sem incorporar de modo sistemático a dimensão territorial e urbana do problema. Como resultado, os entes municipais, responsáveis pelo ordenamento do espaço urbano e pela gestão dos impactos locais, ficam reduzidos a uma posição reativa, frequentemente recorrendo a normas locais de eficácia limitada ou contestada. Esse distanciamento entre quem sofre os efeitos do problema e quem decide sobre sua solução contribui para a perpetuação da desorganização da infraestrutura e para o empobrecimento das respostas regulatórias.

4 DIRETRIZES CENTRAIS DO NOVO MODELO APROVADO PELO SENADO FEDERAL

O texto do PL nº 3220, de 2019, aprovado pelo Senado Federal, redefine o modelo de compartilhamento de postes de distribuição de energia elétrica a partir de escolhas normativas centrais orientadas à superação das falhas estruturais identificadas no arranjo vigente. A proposta parte do entendimento de que a desorganização da ocupação dos postes decorre menos de condutas isoladas de agentes e mais de um desenho institucional e econômico que não foi capaz de produzir coordenação, cooperação, incentivos adequados e responsabilidade clara. Nesse contexto, o novo modelo aprovado pelo Senado estrutura-se em torno de quatro diretrizes fundamentais, que se complementam e dialogam diretamente com os problemas diagnosticados, quais sejam:

- reorganização da governança regulatória, com separação clara de competências entre Aneel e Anatel;
- alinhamento do regime econômico do compartilhamento à natureza monopolista da infraestrutura, mediante regulação de preços e vedação de práticas discriminatórias;
- estruturação de um processo de regularização do passivo existente, com prazos, incentivos e instrumentos de execução; e

- reconhecimento dos municípios como atores relevantes na fiscalização e na organização territorial da ocupação dos postes, considerando que são os entes que lidam diretamente com os impactos da desordem, como riscos à segurança, poluição visual, interferências na mobilidade urbana, e vulnerabilidade frente a eventos climáticos extremos.

4.1. Reorganização da governança regulatória

A primeira diretriz do substitutivo consiste na reorganização da governança regulatória, com separação clara de competências entre as agências setoriais, superando o modelo de atuação conjunta indistinta que se mostrou incapaz de produzir decisões tempestivas e eficazes.

O texto aprovado pelo Senado Federal atribui à Aneel a definição dos parâmetros econômicos, operacionais e de segurança do compartilhamento de postes, inclusive no que se refere à remuneração da infraestrutura. Essa opção normativa é condizente com a natureza dos postes como ativos integrantes do serviço público de distribuição de energia elétrica. Trata-se de bens vinculados à prestação de um serviço concedido, cuja operação, manutenção, segurança e adequada remuneração já se encontram sob a competência regulatória da Aneel. Nesse sentido, a centralização desses aspectos no regulador do setor elétrico fortalece a coerência do modelo institucional, uma vez que é a Aneel quem detém a expertise técnica e regulatória para avaliar os impactos do compartilhamento sobre a integridade da rede, a continuidade do serviço, a segurança das instalações e os efeitos econômicos sobre o equilíbrio das concessões. Não se mostra razoável, sob essa ótica, que os termos econômicos e de segurança da ocupação de um ativo do serviço de distribuição de energia elétrica sejam definidos por um regulador cujo mandato principal incide sobre outro setor.

Por sua vez, o texto prevê que a Anatel disciplinará os aspectos técnicos e operacionais da ocupação do espaço nos postes sob a ótica dos serviços de telecomunicações, assegurando tratamento isonômico no acesso à infraestrutura e promovendo a concorrência entre prestadoras.

Dessa forma, cada agência passa a atuar dentro do núcleo de sua competência setorial, reduzindo conflitos, sobreposições e a paralisia decisória que caracterizaram o arranjo vigente. Ressalta-se que a separação de atribuições não afasta a cooperação interagências, mas elimina a exigência de consensos

permanentes como condição para decisões estruturantes. Com isso, o texto aprovado pelo Senado Federal busca restabelecer a responsabilidade regulatória, facilitar a implementação das normas e tornar mais previsível a atuação do poder regulador no compartilhamento de postes.

4.2. Alinhamento do regime econômico à natureza monopolista da infraestrutura

A segunda diretriz central do texto aprovado pelo Senado Federal é o alinhamento do regime econômico do compartilhamento à natureza monopolista dos postes de distribuição de energia elétrica. Assim como ocorre na definição das competências regulatórias, o novo modelo parte do reconhecimento de que os postes são ativos integrantes do serviço público de distribuição de energia elétrica, explorado em regime de monopólio natural e regulado por concessão ou permissão. Nesse contexto, afasta-se a lógica de formação de preços baseada predominantemente em negociação bilateral, inadequada para ativos monopolistas, e estabelece-se que cabe à Aneel fixar um valor máximo para o compartilhamento da infraestrutura. Essa opção é coerente com o fato de que o poste integra a base de ativos da concessão ou permissão de distribuição, sendo sua remuneração parte da equação econômico-financeira desse serviço.

A definição dos parâmetros econômicos pelo regulador do setor elétrico permite avaliar, de forma integrada, os custos de implantação, operação, manutenção e segurança da infraestrutura, bem como os impactos do compartilhamento sobre a continuidade e a qualidade do serviço de distribuição. Trata-se, portanto, de uma regulação de preços que decorre diretamente da vinculação do ativo ao serviço regulado, e não de uma intervenção externa ou excepcional sobre relações privadas.

O modelo vigente, ao manter a negociação de preços em um ambiente estruturalmente não concorrencial, mostrou-se incapaz de garantir previsibilidade, isonomia e eficiência econômica. Embora a destinação de parcela relevante da receita à modicidade tarifária mitigue incentivos ao abuso de posição dominante, essa medida não substitui a necessidade de um regime explícito de regulação de preços, compatível com a exploração de um ativo sob regime monopolista.

Ao estabelecer a fixação de um valor máximo para o compartilhamento orientado por princípios como modicidade, eficiência e justa remuneração, o texto

aprovado pelo Senado Federal busca evitar tanto a extração de rendas excessivas quanto a criação de subsídios cruzados e distorções concorrenciais no setor de telecomunicações. A previsibilidade do preço máximo do compartilhamento contribui para reduzir conflitos, judicialização e incentivos à ocupação irregular, além de favorecer um planejamento mais racional da expansão das redes.

O novo arranjo proposto é particularmente relevante diante da experiência do modelo vigente. Embora a destinação de parcela significativa da receita do compartilhamento à modicidade tarifária mitigue incentivos ao abuso de posição dominante, essa medida não substitui a necessidade de um regime explícito de regulação de preços articulado a metas de organização e regularização da infraestrutura. A ausência desse vínculo contribuiu para a convivência prolongada com ocupações irregulares e para a dissociação entre remuneração econômica e qualidade da ocupação dos postes.

Deve ser destacado ainda que, de acordo com o texto aprovado pelo Senado Federal, a fixação do valor máximo pela infraestrutura compartilhada deverá observar as diretrizes voltadas à regularização da ocupação dos postes. Isso significa que a regulação de preços passa a ser também um instrumento indutor da recomposição do passivo existente, e não apenas um mecanismo de modicidade ou de remuneração. Ou seja, ao estabelecer um regime de preços regulados sensível às diretrizes de regularização, o texto busca evitar tanto a extração de rendas excessivas quanto a perpetuação de incentivos econômicos incompatíveis com a organização da infraestrutura. A previsibilidade do preço do compartilhamento, associada a critérios ligados à regularização, tende a reduzir os conflitos, a judicialização e os incentivos à ocupação clandestina, ao mesmo tempo em que favorece um planejamento mais racional da expansão das redes.

Portanto, o alinhamento do regime econômico à natureza do ativo completa a reorganização da governança regulatória. Assim, o mesmo regulador responsável pela segurança, pela integridade e pelo equilíbrio econômico do serviço de distribuição de energia elétrica passa a ser também o único responsável por calibrar os termos econômicos do compartilhamento em consonância com os objetivos de regularização da ocupação, assegurando maior coerência institucional e efetividade à política pública.

4.3. Estruturação de um processo viável de regularização do passivo existente

A terceira diretriz do novo modelo é a estruturação de um processo de regularização do passivo acumulado na ocupação dos postes. O texto aprovado pelo Senado Federal parte do reconhecimento de que a situação atual resulta de décadas de ocupações irregulares e que sua superação não pode depender apenas de fiscalização pontual ou de sanções isoladas, sob pena de reproduzir a ineficácia observada no arranjo vigente.

O texto estabelece diretrizes para a regularização, define prazos e cria instrumentos que combinam incentivos à regularização voluntária com mecanismos coercitivos proporcionais, voltados especialmente ao combate à ocupação clandestina. Preveem-se critérios de priorização, de modo a permitir que áreas com maior risco à segurança, maior impacto urbano ou maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos sejam tratadas de forma preferencial.

Um aspecto central desse novo desenho, e que o diferencia claramente do modelo em vigor, é a articulação entre a regularização do passivo e a regulação econômica do compartilhamento. Ao estabelecer que a fixação do valor máximo pela Aneel deverá observar as diretrizes de regularização, fica clara a transformação do preço regulado em instrumento indutor de comportamento, alinhando os incentivos econômicos aos objetivos de organização da infraestrutura.

Nesse sentido, a regularização deixa de ser apenas uma obrigação administrativa imposta aos agentes e passa a integrar o próprio desenho econômico do compartilhamento. A forma como a infraestrutura é ocupada, organizada e regularizada passa a ser relevante para a calibragem dos parâmetros econômicos, criando estímulos mais claros para a conformidade técnica, a retirada de cabos irregulares e a racionalização do uso do espaço nos postes.

O vínculo entre preço e regularização responde a uma lacuna do modelo vigente, no qual a remuneração da infraestrutura manteve-se dissociada da qualidade da ocupação dos postes. A ausência dessa conexão contribuiu para a convivência prolongada com ocupações irregulares, mesmo em ambientes nos quais o compartilhamento gerava receita significativa. Ao integrar regularização e regulação econômica, o novo modelo busca superar essa dissociação e internalizar os custos da desorganização na própria lógica do compartilhamento.

Além disso, a estruturação de um processo com horizonte temporal definido afasta soluções abruptas ou irrealistas e permite acomodar a heterogeneidade das áreas urbanas e das prestadoras de serviço. O objetivo não é promover uma reorganização imediata e uniforme, mas criar um caminho institucionalmente viável para a recomposição da ocupação dos postes, com previsibilidade para os agentes e ganhos graduais de segurança e eficiência.

Em síntese, a diretriz de regularização do passivo cumpre papel central no novo modelo: ela é, ao mesmo tempo, objetivo da política pública e critério orientador da regulação econômica, reforçando a coerência interna do novo modelo e aumentando a probabilidade de efetividade do arranjo aprovado pelo Senado Federal.

4.4. Reconhecimento dos municípios como atores relevantes na fiscalização e na organização territorial

A quarta diretriz do novo modelo consiste no reconhecimento dos municípios como atores relevantes e operacionais no processo de regularização da ocupação dos postes, rompendo com o caráter predominantemente setorial e centralizado que marcou o arranjo vigente. O texto aprovado pelo Senado Federal parte do pressuposto de que a desorganização da infraestrutura compartilhada se manifesta concretamente no espaço urbano e que, portanto, a atuação municipal é indispensável para a efetividade da política pública.

Os municípios lidam diretamente com os efeitos da ocupação desordenada dos postes, como riscos à segurança da população, poluição visual, interferências na mobilidade urbana e agravamento dos danos decorrentes de eventos climáticos extremos. Apesar disso, o modelo anterior, como já mencionado, os relegava a uma posição marginal, sem instrumentos formais para participar da fiscalização ou da definição de prioridades, o que limitava a capacidade de coordenação territorial e enfraquecia a resposta institucional ao problema.

O quadro descrito acima é alterado ao se permitir a celebração de convênios entre as agências reguladoras e municípios ou consórcios de municípios para apoio às atividades de fiscalização e acompanhamento da ocupação da infraestrutura. Essa previsão integra os entes municipais ao processo regulatório de forma operacional, reconhecendo seu papel na identificação de irregularidades, na delimitação de áreas críticas e no monitoramento dos efeitos da regularização no espaço urbano.

A participação dos municípios ganha relevância adicional quando articulada ao desenho econômico do novo modelo. Como a regulação de preços passa a observar as diretrizes de regularização, a atuação municipal, especialmente na identificação de situações de risco, desordem ou prioridade urbana, contribui indiretamente para a calibragem dos incentivos econômicos do compartilhamento. Dessa forma, os municípios deixam de atuar apenas de forma reativa e passam a integrar um ciclo no qual informação territorial, fiscalização e incentivos regulatórios se reforçam mutuamente.

Além disso, a inserção dos municípios no processo de regularização contribui para superar a dicotomia entre soluções estritamente setoriais e soluções urbanas de alto custo. Ao favorecer a organização da infraestrutura existente com base em critérios territoriais, o modelo reduz a pressão por respostas generalizadas e economicamente onerosas, como o enterramento indiscriminado das redes, o que possibilita abordagens mais seletivas, proporcionais e financeiramente viáveis.

Dessa forma, ao reconhecer os municípios como atores operacionais da regularização orientada por incentivos, o texto aprovado pelo Senado Federal fortalece a coordenação federativa, aproxima a regulação da realidade urbana e aumenta a probabilidade de que os instrumentos econômicos e normativos produzam efeitos concretos sobre a organização da ocupação dos postes. Trata-se de uma inflexão relevante, que confere maior aderência territorial à política pública e amplia sua capacidade de implementação efetiva.

CONCLUSÃO

O compartilhamento de postes de distribuição de energia elétrica no Brasil consolidou-se, ao longo do tempo, como uma falha estrutural de política pública, com impactos persistentes sobre a organização urbana, a segurança da população e a eficiência dos setores de energia elétrica e telecomunicações. O diagnóstico regulatório é inequívoco: o modelo vigente, baseado em governança difusa, negociação de preços em ambiente não competitivo e exclusão da dimensão territorial, não tem sido capaz de orientar o compartilhamento e nem de induzir a regularização do passivo acumulado de ocupações irregulares.

O texto do PL nº 3220, de 2019, aprovado pelo Senado Federal, responde a esse diagnóstico ao propor uma reorganização abrangente do modelo, combinando clareza institucional, regulação econômica compatível com a natureza

da infraestrutura, instrumentos estruturados de regularização e maior integração federativa. Ao redefinir competências, alinhar o regime econômico ao caráter monopolista dos postes e reconhecer o papel operacional dos municípios, a proposta desloca o debate de soluções fragmentadas para um arranjo mais coerente e integrado.

Um aspecto adicional relevante do novo modelo é a incorporação de instrumentos financeiros como parte da estratégia de implementação, em especial a autorização para aplicação de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) em projetos de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas. Essa previsão amplia o leque de soluções disponíveis e reconhece que a reorganização da infraestrutura, especialmente em áreas urbanas complexas, demanda investimentos significativos que não podem ser viabilizados apenas por incentivos regulatórios ou ações coercitivas. Ao articular regulação e financiamento, o modelo cria condições mais realistas para intervenções estruturais, como o reordenamento de redes e, quando tecnicamente justificável, o enterramento da infraestrutura.

Ao integrar governança regulatória, regulação econômica, regularização do passivo, atuação municipal e instrumentos financeiros, o texto aprovado pelo Senado Federal constrói uma resposta sistêmica a um problema que, até então, vinha sendo tratado de forma setorial e fragmentada. Ainda que sua efetividade dependa da atuação consistente das agências reguladoras e da cooperação com entes subnacionais, a iniciativa do Senado Federal estabelece bases institucionais mais robustas para enfrentar a desorganização da ocupação dos postes de maneira progressiva, financeiramente viável e sensível à realidade urbana.

Em conclusão, o texto aprovado pelo Senado Federal não elimina, por si só, os desafios associados ao compartilhamento de postes, mas representa uma mudança relevante de abordagem. Ao buscar alinhar incentivos, responsabilidades e instrumentos de execução, o novo modelo amplia significativamente as chances de que a política pública avance do diagnóstico reiterado para a entrega efetiva de resultados, com ganhos de segurança, eficiência econômica e qualidade do ambiente urbano.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Henrique de Holanda Dantas – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Karin Kässmayer – Coordenação

Rafael Silveira e Silva – Revisão

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 15 – NEPLEG

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

www.senado.leg.br/estudos

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SILVA, Rutelly Marques da. **A Mudança de Paradigma na Regulação do Compartilhamento de Postes**: análise do Projeto de Lei nº 3220, de 2019. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, Abril 2026 (Boletim Legislativo nº 114, de 2026). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 22 abr. 2026.